



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

PARECER N° 299/2019

PROCESSO N° 2387

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência : Veto parcial n° 8 de 2019

Autor(a) : Poder Executivo Estadual

Assunto : Mensagem n° 45/2019, referente ao veto parcial ao projeto de lei n° 10/2019 que disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura de forma sustentável no Estado de Alagoas, dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Mensagem n° 45/2019, referente ao veto parcial ao Projeto de Lei n° 10/2019 que disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura de forma sustentável no Estado de Alagoas, dá outras providências. Parecer pelo não prosseguimento e arquivamento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Mensagem n° 45/2019, referente ao veto parcial ao Projeto de Lei n° 10/2019 que disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura de forma sustentável no Estado de Alagoas, dá outras providências.

O referido Veto afirma que o art. 5°, § 3° do projeto de lei n° 10 de 2019, que dispõe que “ não será cobrando por órgão ambiental competente nenhum valor referente a taxa de análise técnica, taxa de vistoria ou outra taxa que não seja do licenciamento”, invade competência privativa de iniciativa do chefe do Poder Executivo, em especial matéria tributária.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Por fim, afirma que essas são as razões que levaram a vetar parcialmente o PL, especialmente o § 3º do art. 5º, por inconstitucionalidade formal.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Realço, desde logo, que o § 3º do art. 5º do Projeto de Lei nº 10 de 2019 não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que a temática em questão se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais, uma vez que a Emenda à Constituição Estadual nº 44 de 2019 deu nova leitura a alínea “b” do art. 86, de modo que retirou a competência exclusiva de iniciativa em matérias de natureza tributária.

Além disso, cabe salientar que ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram a jurisprudência da Corte no sentido que não existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição das receitas orçamentárias.

Nesse sentido, ficar constatada a completa constitucionalidade do Projeto de Lei nº 10 de 2019, tendo em vista que, com base no art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas e no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, tendo em vista que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas também é detentora de competência de iniciativa para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição das receitas orçamentárias.

Logo, não existe razão de se falar em inconstitucionalidade formal do referido Projeto de Lei, fato que resulta na falta de fundamentação jurídica ao Veto Parcial nº 8 de 2019.

Em síntese, eram os fundamentos.

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do veto sob exame, indicando seu imediato arquivamento.

Maceió (AL), quinta-feira, 31 de outubro de 2019.

Cibele Moura
PRESIDENTE (ad hoc)

Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

E. A. T. T. T.

Yanny

D. A. A. A.

J. J. J.

